
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004111
INTERESSADO: Colégio Estadual Cora Coralina
ASSUNTO: Renovação

DE: 09/11/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 239/2018

1. Histórico

O **Colégio Estadual Cora Coralina** mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 17.717.073/0001-00, localizado na Área Especial, S/N, Jardim Pérola I, na cidade de Águas Linda de Goiás/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio regular.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls.02/03;
- ✓ Resolução N. 1073/2013, fls. 04/05;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 06/12;
- ✓ Característica da Escola, fls. 13/20;
- ✓ Conselho de Classe, fls. 21/34;
- ✓ Ata de Aprovação, fl. 35;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 36/52;
- ✓ Conselho de Classe, fls. 53/77;
- ✓ Corpo Discente, fls. 78/81;
- ✓ Descarte, fl. 82;
- ✓ Ata de Aprovação, fl. 83;
- ✓ Estatuto do Conselho de Classe, fls. 84/98;
- ✓ PDE/2016, fls. 99/105;
- ✓ Demonstrativo de Rendimento Escolar, fls. 106/115;
- ✓ Turma Autorizada, fls. 116/126;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 127/145;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 146/153;
- ✓ Calendário Escolar, fls. 154/156;
- ✓ Planta Baixa, fl. 157;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004111**DE: 09/11/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Cora Coralina****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Justificativas, fls. 158/169;
- ✓ Ata de Resultados Finais de 2015/2016, Finais, fls. 170/231;
- ✓ Relação dos Professores Lotados, fls. 232/291;
- ✓ Relatório de Visita, fl. 292;
- ✓ Alunos Por Salas, fl. 293;
- ✓ Dados Estatísticos, fl. 294;
- ✓ Nominata, fl.295;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 296;
- ✓ Declaração, fl. 297;
- ✓ Ata de Resultados Finais de 2017, fls. 298/325;
- ✓ Nominata, fl. 326.
- ✓ Dados Estatísticos, fl. 327.

2. Análise

O **Colégio Estadual Cora Coralina** obteve a validação o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 1073/2013 com vigência de até 31/12/2015.

O Colégio funciona em um prédio alugado e possui 7 salas de aula com câmeras e ventiladores, secretária, coordenação, sala dos professores, sala de recursos, cozinha.

Possui 2 banheiros (feminino e masculino).

A biblioteca possui um acervo bibliográfico que está anexado as fls. 127/145.

Dados Estatísticos 2017: matriculados 656; transferidos 116; aprovados 88%.

Fl. 327.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não possui quadra de esportes, fl. 297.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004111
INTERESSADO: Colégio Estadual Cora Coralina
ASSUNTO: Renovação

DE: 09/11/2017

2. Não possui laboratório de informática.
3. Das 27 turmas ativas 15 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
4. Dos 24 professores 1 ministra disciplinas diferentes do que é licenciados e outro complementa a carga horária ministrando disciplina diferente da sua formação.
5. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 182: inciso IV descreve a transferência compulsória e inciso VIII prevê que o aluno será suspenso de todas as atividades de sala de aula por um período de 3 dias.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Cora Coralina**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 17.717.073/0001-00, localizado na Área Especial, S/N, Jardim Perola I, Águas Lindas de Goiás/GO, referentes a oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, de janeiro de 2015 até a presente data.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004111
INTERESSADO: Colégio Estadual Cora Coralina
ASSUNTO: Renovação

DE: 09/11/2017

- **Recredenciar o Colégio Estadual Cora Coralina**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004111
INTERESSADO: Colégio Estadual Cora Coralina
ASSUNTO: Renovação

DE: 09/11/2017

definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

- ✓ **Adequar o art. 182, inciso VIII, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:**

“(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”

- ✓ **Adequar o Art. 182, inciso IV que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:**

“... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:

a)quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004111
INTERESSADO: Colégio Estadual Cora Coralina
ASSUNTO: Renovação

DE: 09/11/2017

b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;

c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.”

- ✓ **Apresentar em até 6 meses contados da data de aprovação do Parecer o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, deve constar a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.**

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004111
INTERESSADO: Colégio Estadual Cora Coralina
ASSUNTO: Renovação

DE: 09/11/2017

tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 18 dias do mês de maio de 2018.



Iêda Leal de Souza
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVADO POR <u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>Ordinária</u>
VOTO N.º <u>239/2018</u>
EM DATA <u>18</u> <u>de</u> <u>maio</u> <u>de</u> <u>2018</u>
PRESIDENTE <u>[Assinatura]</u>